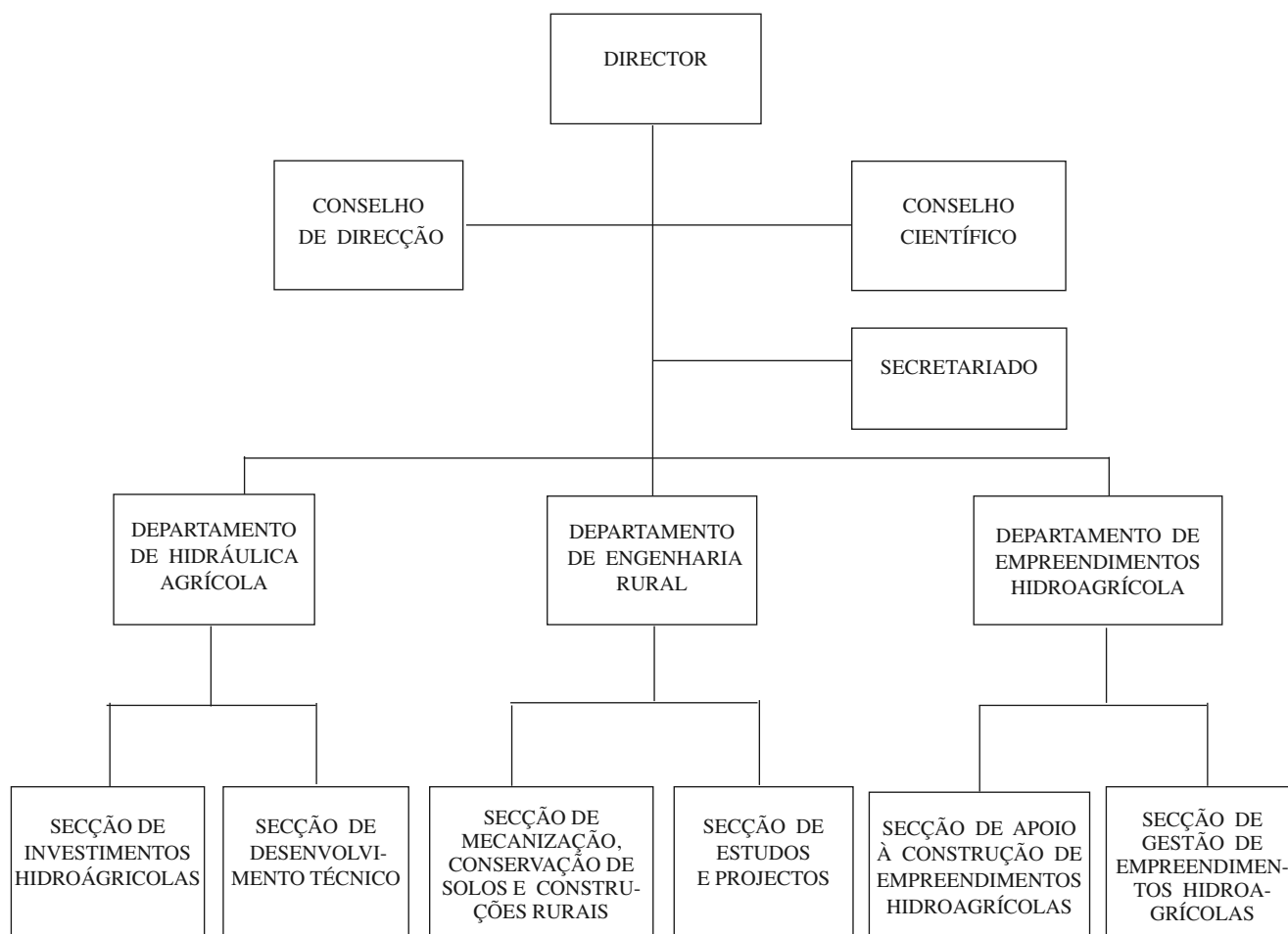


ANEXO II

Organograma da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural a que se refere o artigo 20.º do regulamento que o antecede

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

Decreto executivo n.º 56/11

de 11 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Pescas e da Aquicultura a que se refere o artigo 14.º do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas aprovado por Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Pescas e da Aquicultura do Ministério da Agri-

cultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, anexo ao presente decreto executivo, do qual é parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e/ou aplicação do presente decreto executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2011.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE PASCAS E AQUICULTURA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura, abreviadamente designada por DNPA, é o serviço do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira, e da aquicultura, bem como a protecção dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1. No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 14.º do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas «MINADERP», incumbe, em especial, à Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura:

- a) assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo da actividade de pesca;
- b) pronunciar-se previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações cuja autorização de construção ou modificação seja requerida e submetê-las à aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) gerir as operações de pescas levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernentes;
- d) gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca, a concessão e cancelamento de licenças de pesca e da aquicultura de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- e) propor a listagem das espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- f) propor os regulamentos relativos às actividades e épocas de pesca, às espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas aquáticos, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- g) propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- h) assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;

- i) participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueira, salinera, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- j) cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca e respectivos armadores e tripulações e efectuar os correspondentes averbamentos de declarações de caducidade de inscrição;
- k) promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pesca que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- l) participar com as estruturas competentes no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- m) participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos de pesca e da aquicultura;
- n) coordenar com as estruturas competentes dos demais departamentos ministeriais o estabelecimento de políticas de comercialização e pesquisa de mercados externos de pescado, sal e produtos da aquicultura;

2. Compete ainda à Direcção Nacional de Pesca e da Aquicultura:

- a) assegurar a elaboração de políticas, programas e planos de desenvolvimento sustentável da aquicultura e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades da aquicultura;
- b) propor a regulamentação da introdução, domesticação, preservação, selecção, importação e exportação de lavras de peixe;
- c) registar os centros de larvicultura do país e declarar o reconhecimento de novas, larvas de peixes, assim como gestão de qualidade de larvas de peixe;
- d) disciplinar a gestão e controlar o alimento para o peixe utilizado na larvicultura, serviços veterinários de peixes, materiais químicos e bioprodutos usados na aquicultura;
- e) promover com as entidades competentes dos Departamentos Ministeriais e dos governos provinciais o controlo das descargas agrícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da piscicultura, nos termos da legislação aplicável;
- f) promover e incentivar a execução da política e medidas de desenvolvimento da aquicultura de acordo com os respectivos planos directores, bem

como a observância dos padrões de qualidade legalmente estabelecidos para os produtos da aquicultura;

- g) cadastrar os estabelecimentos de aquicultura e respectivos titulares e propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da sua inscrição;
- h) promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de aquicultura que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos e obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam aco- metidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura tem a estrutura seguinte:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico de Gestão Participativa;
- d) Departamento de Pesca;
- e) Departamento de Protecção de Recursos e Ecossis- temas;
- f) Departamento de Aquicultura;
- g) Secretariado de Direcção.

ARTIGO 4.º (Direcção)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura é diri- gida por um responsável com a categoria de director nacio- nal, ao qual compete, em especial:

- a) organizar e dirigir os serviços da DNPA;
- b) representar a Direcção;
- c) garantir o cumprimento das orientações definidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvi- mento Rural e das Pescas;
- d) submeter à apreciação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas os assuntos que carecem de resolução superior;
- e) dar execução às deliberações de que for incumbido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvi- mento Rural e das Pescas;
- f) elaborar e apresentar periodicamente o relatório da sua actividade;
- g) elaborar propostas e emitir pareceres sobre a nomeação, promoção, exoneração, avaliação e classificação do pessoal da Direcção;

h) desempenhar as demais funções que lhe sejam aco- metidas por lei ou por determinação superior.

2. Na ausência ou impedimento, o director é substituído por um dos chefes de departamento, que por ele for desig- nado.

ARTIGO 5.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de apoio consultivo do director, em matéria de gestão, organização e disciplina laboral.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo director e dele fazem parte os chefes de departamento, repartição e de secção, podendo participar dos seus trabalhos técnicos supe- riores e outros funcionários convocados ou convidados por este.

3. O Conselho de Direcção reúne-se de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente quando for necessá- rio, mediante convocatória do director e agenda de trabalho estabelecida por este.

ARTIGO 6.º (Conselho Técnico de Gestão Participativa)

1. O Conselho Técnico de Gestão Participativa é o órgão consultivo do director nacional de pesca e da aquicultura em matéria de gestão, controlo e protecção dos recursos pes- queiros e aquícolas.

2. O Conselho Técnico de Gestão Participativa é presi- dido pelo director e dele fazem parte os armadores, repre- sentantes de empresas do sector pesqueiro e associações de pesca e da aquicultura, bem como os chefes de departamento, repartição e de secção afectos à direcção, podendo ainda par- ticipar dos seus trabalhos técnicos e outros funcionários con- vidados ou convocados pelo director.

3. O Conselho Técnico de Gestão Participativa reúne-se de forma ordinária semestralmente e extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocatória do director e agenda de trabalho estabelecida por este.

ARTIGO 7.º (Departamento de Pesca)

1. O Departamento de Pesca é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a estatística e gestão dos recursos biológicos aquáticos.

2. Ao Departamento de Pesca compete, em especial:

- a) efectuar o cadastramento das empresas de pesca e das embarcações por segmento da frota;
- b) propor o plano de substituição gradual das embarcações em mau estado técnico;
- c) propor os programas para a concessão de direitos de pesca;
- d) efectuar a atribuição de quotas de pesca;
- e) propor a concessão ou cancelamento de licenças de pesca;
- f) propor os mecanismos para o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- g) emitir pareceres sobre o arranjo e especificação de técnicos das embarcações de pesca;
- h) propor as denominações dos membros das tripulações de embarcações pesqueiras de acordo com os padrões internacionais;
- i) propor o tamanho de malha a atribuir de acordo com a arte de pesca e o estipulado na lei e regulamentos;
- j) propor os limites de esforço de pesca;
- k) elaborar parecer sobre a actividade de pesca nos vários segmentos da frota;
- l) propor a realização de concursos públicos para a concepção de direitos de pesca;
- m) propor os montantes a pagar pelas taxas de pesca;
- n) emitir os títulos de concepção dos direitos de pesca;
- o) certificar as embarcações de pesca;
- p) acompanhar o processo de descargas e baldeação de pescado e produtos afins;
- q) manter o registo actualizado dos títulos das licenças de pesca no alto mar;
- r) desempenhar as demais funções que lhe sejam aco- metidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Pesca é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento e compreende a estrutura seguinte:

- a) Repartição de Estatística;
- b) Secção de Controlo da Actividade de Pesca;
- c) Secção de Certificação e Licenciamento.

ARTIGO 8.º

(Repartição de Estatística)

1. A Repartição de Estatística é a estrutura da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura encarregue de manter o controlo da informação estatística resultante da actividade da pesca e da aquicultura.

2. A Repartição de Estatística compete, em especial:

- a) criar bases de dados funcionais que possam acomodar o leque de informação resultante da actividade de pesca e aquicultura;

- b) compilar toda a informação estatística da DNPA e das direcções provinciais de pesca, tais como livros de bordo e fichas de captura;
- c) compilar os dados provenientes de outros serviços (descargas, baldeações, taxas, importações/exportações, títulos de concessão de direitos de pesca, registo de empresas, certificados de pesca);
- d) manter actualizada a base de dados;
- e) garantir a segurança e fiabilidade dos dados;
- f) assistir as diversas áreas no fornecimento de informação estatística;
- g) cooperar para a manutenção e manuseamento do sistema de rede interna através do programa (extenso) VMS;
- h) criar sub-unidades de estatística em todas as províncias e garantir a uniformização dos dados a nível nacional;
- i) garantir o sistema de consulta periódica dos dados existentes na base de dados;
- j) desempenhar as demais funções que lhe são aco- metidas por lei ou por determinação superior.

3. A Repartição de Estatística é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de repartição.

ARTIGO 9.º

(Secção de Controlo da Actividade de Pesca)

1. À Secção de Controlo da Actividade de Pesca compete, em especial:

- a) acompanhar a operação de pesca levada a cabo nas águas continentais e oceânicas, sob jurisdição nacional;
- b) efectuar o controlo (entrega e recepção) dos livros de bordo e mapas de captura às empresas de pesca;
- c) recolher e proceder ao tratamento de informação estatística e dados sobre a pesca;
- d) efectuar o controlo do processo de exportação de produtos da pesca;
- e) elaborar e manter actualizado o inventário dos tripulantes envolvidos na pesca nas águas angolanas;
- f) propor dispositivos flutuantes adequados para a concentração de cardumes e respectivas condições de operação;
- g) emitir parecer sobre a construção, aquisição, modificação, transmissão e o fretamento de embarcações de pesca;
- h) desempenhar as demais funções que lhe sejam aco- metidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Controlo da Actividade de Pesca é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 10.º

(Secção de Certificação e Licenciamento)

1. À Secção de Certificação e Licenciamento compete, em especial:

- a) efectuar o registo de empresas que pretendem desenvolver actividade no sector pesqueiro;
- b) proceder à instrução de processos para a concessão de direitos de pesca;
- c) emitir os títulos de concessão de direitos de pesca;
- d) emitir os certificados e licenças de pesca;
- e) efectuar o controlo de descargas e baldeação de pescado e produtos afins;
- f) elaborar e actualizar o registo e o cadastro das empresas e embarcações de pesca;
- g) em colaboração com os demais órgãos competentes, propor e reajustar os valores a pagar dos serviços inerentes ao licenciamento, assim como as taxas para a pesca comercial e não comercial;
- h) desempenhar as demais funções que lhe sejam aco- metidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Certificação e Licenciamento é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 11.º

(Departamento de Protecção dos Recursos e Ecossistemas)

1. O Departamento de Protecção dos Recursos e Ecossistemas é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura encarregue de organizar, dirigir, e controlar todas as acções relacionadas com a protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos.

2. Ao Departamento de Protecção dos Recursos e Ecossistemas compete, em especial:

- a) propor normas que visam garantir a conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, bem como as bases gerais do exercício das actividades com eles relacionadas;
- b) efectuar o cadastramento das artes de pesca;
- c) emitir parecer sobre o impacto das medidas de gestão adoptadas sobre os recursos e ecossistemas;
- d) propor a realização de cruzeiros de investigação, avaliação e prospecção de novos recursos;
- e) propor a participação de observadores científicos a bordo das embarcações industriais e semi-industriais para a recolha de informação estatística;
- f) propor a atribuição de quotas de pesca;
- g) propor medidas de prevenção e redução de capacidade excessiva de pesca;
- h) identificar pescarias cujo esforço de pesca ultrapasse os limites estabelecidos;

- i) propor medidas de gestão, respeitando o código de conduta para uma pesca responsável;
- j) propor medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e ou seu ambiente;
- k) elaborar parecer sobre a pesca de investigação e prospecção;
- l) propor medidas destinadas a aperfeiçoar a selectividade dos métodos e artes de pesca;
- m) propor plano de substituição gradual de artes de pesca menos selectivas e nocivas;
- n) propor medidas especiais de protecção e conservação dos recursos biológicos aquáticos;
- o) propor medidas especiais de protecção dos ecossistemas aquáticos, das zonas húmidas, mangais, lagunas e outros de criação e desova de espécies;
- p) propor medidas de emergência, em especial a proibição da pesca que se mostrarem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos ao ambiente recursos biológicos e/ou saúde humana;
- q) propor a criação de áreas destinadas a reservas naturais integrais, parques nacionais, reservas aquáticas e monumentos naturais;
- r) propor a listagem de espécies cuja introdução no meio aquático seja proibida ou que tenham impacto negativo, directos ou indirectos nos recursos biológicos e ou nos ecossistemas;
- s) propor limites de capturas acessórias permitidas por faina;
- t) propor planos complementares para o cumprimento da medida de gestão referente a não rejeição das capturas;
- u) propor normas sobre o comércio ou circulação de espécies raras ou em vias de extinção ou ameaçadas de extinção;
- v) propor medidas de protecção, preservação e regeneração de espécies raras ou em vias de extinção;
- w) desempenhar as demais funções que lhe sejam aco- metidas por lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Protecção dos Recursos e Ecossistemas é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento e compreende a estrutura seguinte:

- a) Secção de Protecção dos Recursos;
- b) Secção de Protecção do Ambiente e Ecossistemas Aquáticos.

ARTIGO 12.º

(Secção de Protecção dos Recursos)

1. À Secção de Protecção dos Recursos compete, em especial:

- a) propor programas para a reabilitação de pescarias;

- b) propor medidas para assegurar a protecção, conservação e regeneração de espécies biológicas aquáticas em extinção;
- c) propor os regulamentos relativos às actividades e época de pesca, das espécies que necessitam de protecção ou reabilitação;
- d) propor a participação de observadores científicos a bordo das embarcações industriais e semi-industriais para a recolha de estatísticas de pesca;
- e) propor a proibição de artes de pesca que causem danos aos recursos ou a introdução de mecanismo para a redução de danos causados por determinada arte de pesca;
- f) propor a listagem de espécies aquáticas raras e protegidas;
- g) propor a listagem de espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- h) propor os períodos de veda para certas espécies ou para determinadas artes e /ou em certas zonas ou áreas de pesca;
- i) propor os tamanhos ou pesos mínimos dos recursos biológicos aquáticos cuja pesca é permitida;
- j) emitir parecer sobre o impacto das medidas de gestão adoptadas sobre os recursos;
- k) propor o limite de capturas acessórias;
- l) propor medidas de emergência destinadas a preservar os recursos;
- m) propor medidas de emergência em especial a proibição da pesca que se mostrarem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos aos recursos biológicos e/ou saúde humana;
- n) propor limites de capturas acessórias permitidas por faina;
- o) propor planos complementares para o cumprimento da medida de gestão referente a não rejeição das capturas;
- p) propor medidas de protecção, preservação e regeneração de espécies raras ou em vias de extinção;
- q) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Protecção dos Recursos é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 13.º

(Secção de Protecção do Ambiente e Ecossistemas Aquáticos)

1. À Secção de Protecção do Ambiente e Ecossistemas Aquáticos compete, em especial:

- a) recolher informações especializadas sobre a orla costeira;
- b) propor medidas de prevenção de poluição e medidas especiais de protecção;

- c) propor medidas para proteger os ecossistemas, preservação de fontes energéticas e biodiversidade;
- d) efectuar o cadastramento das artes de pesca;
- e) propor medidas de emergência destinadas a preservar o ambiente;
- f) propor medidas destinadas a aperfeiçoar a selectividade dos métodos e artes de pesca;
- g) propor medidas especiais de protecção dos ecossistemas aquáticos, das zonas húmidas, mangais, lagunas e outros de criação e desova de espécies;
- h) propor o plano de substituição gradual de artes de pesca menos selectivas e nocivas;
- i) propor medidas de emergência em especial a proibição da pesca que se mostrarem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos ao ambiente;
- j) propor a criação de áreas destinadas a reservas naturais integrais, parques nacionais, reservas aquáticas e monumentos naturais;
- k) propor limites de capturas acessórias permitidas por faina;
- l) emitir parecer sobre o impacto das medidas de gestão adoptadas sobre os ecossistemas;
- m) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Protecção do Ambiente e Ecossistemas Aquáticos é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Aquicultura)

1. O Departamento de Aquicultura é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a produção de organismos aquáticos com interesse económico que se desenvolvem nas águas marinhas, doces e salobras.

2. Ao Departamento de Aquicultura compete, em especial:

- a) efectuar o mapeamento das áreas com potencialidades para cultivo de espécies marinhas, de águas doces e salobras;
- b) cadastrar os estabelecimentos de aquicultura e respectivos titulares e propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da sua inscrição;
- c) conceber e propor a definição de políticas para projectos de aquicultura, incluindo estudos de investigação sobre a reprodução, larvicultura, nutrição, crescimento e engorda das principais

espécies marinhas, de águas doces e salobras cultiváveis de importância económica;

- d) conceber e propor medidas de políticas de boa governação para o cultivo de espécies economicamente viáveis marinhas, de águas doce e salobras, tendo em conta a preservação do ambiente;
- e) conceber e propor políticas para a selecção de organismos cultiváveis em águas doces e salobras, considerando a sua biologia e os aspectos de interesse ecológico e económico;
- f) propor e executar com as entidades competentes dos demais departamentos ministeriais e dos governos provinciais, as acções relativas à promoção do controlo das descargas agrícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da maricultura e da piscicultura nos termos da legislação aplicável;
- g) coordenar as actividades relacionadas com o repovoamento das espécies nos ambientes marinhos e nas águas continentais;
- h) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Aquicultura é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento e compreende a estrutura seguinte:

- a) Secção de Maricultura;
- b) Secção de Aquicultura Continental.

ARTIGO 15.º
(Secção de Maricultura)

1. À Secção de Maricultura compete, em especial:

- a) executar as tarefas que assegurem o desenvolvimento da maricultura em conformidade com os planos do Executivo e a legislação aplicável;
- b) conceber, propor e executar medidas de promoção de conhecimentos básicos sobre os aspectos biológicos, de engenharia e sócioeconómicos envolvidos na piscicultura de modo a desenvolver e executar projectos;
- c) conceber e propor esquemas de acompanhamento técnico aos pequenos e médios aquicultores;
- d) realizar as acções prioritárias que asseguram as bases do desenvolvimento sustentável para a actividade da maricultura;
- e) exercer as funções que visem apoiar, através da concessão de incentivos, a realização de projectos e empreendimentos com relevância económica e social;
- f) proceder ao estudo da viabilidade técnica e económica das actividades de maricultura para as quais seja requerido o respectivo licenciamento;

- g) organizar e manter actualizado o cadastro dos Centros de Larvicultura para a maricultura do País e propor a declaração do reconhecimento de novas larvas de espécies marinhas, assim como a gestão de qualidade de larvas dessas espécies;
- h) propor os mecanismos que asseguram o acompanhamento do funcionamento dos Centros de Exploração da Maricultura e zelar pela sua implementação em conformidade com a legislação aplicável, em especial o regulamento da aquicultura;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Maricultura é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 16.º
(Secção de Aquicultura Continental)

1. À Secção de Aquicultura Continental compete, em especial:

- a) executar as tarefas que assegurem o desenvolvimento do sector da aquicultura continental em conformidade com os planos do Executivo e a legislação aplicável;
- b) conceber, propor e executar as medidas de promoção de conhecimentos básicos sobre os aspectos biológicos, de engenharia e sócioeconómico envolvidos na piscicultura de modo a desenvolver e executar projectos;
- c) conceber e propor esquemas de acompanhamento técnico aos pequenos e médios aquicultores;
- d) realizar as acções prioritárias que asseguram as bases do desenvolvimento sustentável para actividade de aquicultura continental;
- e) exercer as acções que visam apoiar, através da concessão de incentivos, a realização de projectos e empreendimentos com relevância económica e social;
- f) proceder ao estudo da viabilidade técnica e económico das actividades da aquicultura para as quais seja requerido o respectivo licenciamento;
- g) instruir os processos de licenciamento de projectos e actividades de aquicultura continental;
- h) organizar e manter actualizado o cadastro dos Centros de Larvicultura do País e declarar o reconhecimento de novas larvas de espécies de águas doces e salobras, assim como a gestão de qualidade de larvas dessas espécies;
- i) propor as medidas que asseguram o acompanhamento do funcionamento dos Centros de Exploração da Aquicultura Continental e zelar pela sua implementação em conformidade com a legisla-

ção aplicável, em especial o regulamento da aquicultura;

- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Aquicultura Continental é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 17.º

(Secretariado de Direcção)

1. O Secretariado de Direcção é a estrutura da Direcção Nacional de Pescas e da Aquicultura responsável pela coordenação e controlo das actividades administrativas.

2. Ao Secretariado de Direcção compete, em especial:

- a) controlar e registar a entrada de toda a documentação e a sua distribuição aos departamentos;
- b) proceder à expedição de toda a documentação;
- c) coordenar e executar o trabalho de dactilografia e informática;
- d) assegurar o cumprimento das orientações relativas ao controlo da pontualidade e assiduidade do pessoal da DNPA;
- e) providenciar o controlo do património, o fornecimento do material de consumo corrente para o bom funcionamento e execução das tarefas da DNPA;
- f) organizar o arquivo da documentação da DNPA;
- g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Secretariado de Direcção é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de secção.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 18.º

(Competências do chefe de departamento)

1. Ao chefe de departamento compete, em especial:

- a) organizar, orientar e coordenar os serviços do departamento;
- b) assegurar o cumprimento das tarefas fundamentais do departamento;
- c) controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários;

- d) elaborar periodicamente os planos de actividade do respectivo departamento e os relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;
- e) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros em uso nos respectivos departamentos;
- f) decidir e tomar iniciativa sobre todas as tarefas já programadas e prestar contas do seu cumprimento ao respectivo director nacional;
- g) dirigir, orientar e coordenar as actividades dos chefes de secção;
- h) coordenar as actividades e manter a disciplina necessária nas respectivas secções;
- i) despachar com o respectivo director nacional;
- j) elaborar trimestralmente relatórios de actividades;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 19.º

(Competências do chefe de repartição/secção)

1. Ao chefe de repartição/secção compete, em especial:

- a) assegurar o cumprimento das tarefas cometidas à repartição/secção e controlar a sua execução;
- b) dirigir e coordenar os trabalhos da repartição/secção, respondendo pelo seu cumprimento;
- c) despachar com os chefes de departamento da respectiva área;
- d) manter a disciplina na repartição/secção;
- e) controlar a pontualidade e assiduidade dos funcionários da repartição/secção;
- f) elaborar periodicamente os planos de actividade da repartição/secção e respectivos relatórios;
- g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 20.º

(Quadro de pessoal)

O quadro do pessoal da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura é o constante do anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 21.º

(Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura é o constante do anexo II ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura a que se refere o artigo 20.º do regulamento Interno que o antecede

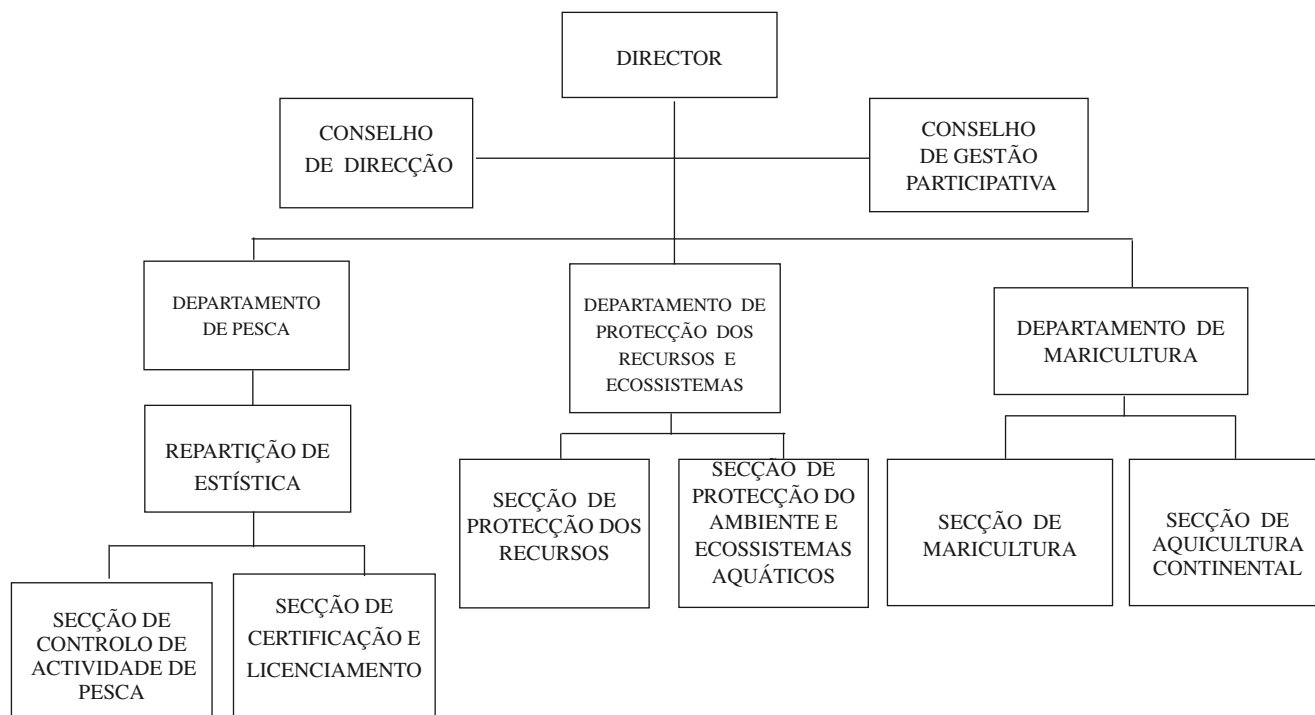
Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
Dirigente	Director Nacional e equiparado	1
	Director geral provincial	—
	Delegado provincial	—
	Administrador municipal	—
Chefe	Chefe de departamento e equiparado	3
	Chefe de repartição	1
	Chefe de secção	8
	Consultores de membro do governo	—
Técnico superior	Assessor principal	—
	1.º assessor	2
	Assessor	2
	Técnico superior principal	2
	Técnico superior de 1.ª classe	3
	Técnico superior de 2.ª classe	2
Técnico	Especialista principal	3
	Especialista de 1.ª classe	3
	Especialista de 2.ª classe	3
	Técnico de 1.ª classe	2
	Técnico de 2.ª classe	2
	Técnico de 3.ª classe	2
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	3
	Técnico médio principal de 2.ª classe	3
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2
	Técnico médio de 1.ª classe	2
	Técnico médio de 2.ª classe	2
	Técnico médio de 3.ª classe	1

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
Administrativo	Oficial administrativo principal	2
	1.º oficial	2
	2.º oficial	2
	3.º oficial	2
	Aspirante	1
	Escriturário-dactilógrafo	1
Auxiliar	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro principal de 1.ª classe	—
	Tesoureiro principal de 2.ª classe	—
	Motorista de pesados principal	2
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	2
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	2
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
	Telefonista principal	—
	Telefonista de 1.ª classe	—
	Telefonista de 2.ª classe	—
	Auxiliar administrativo principal	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	2
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	1
	Auxiliar de limpeza principal	—
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	—
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—
Operário qualificado	Encarregado	—
	Operário qualificado de 1.ª classe	—
	Operário qualificado de 2.ª classe	—
Operário não qualificado	Encarregado	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—

O Ministro, Afonso Pedro Canga.

ANEXO II

Organigrama da Direcção Nacional de Pescas e da Aquicultura a que se refere o artigo 21.º do regulamento que o antecede



O Ministro, Afonso Pedro Canga.